



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.006960/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.199 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de agosto de 2020  
**Assunto** EXCLUSÃO SIMPLES  
**Recorrente** AUTO ESCOLA SUPREMA LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se encaminhou resposta ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União formulado pela Recorrente em 16/07/2007 nos autos do processo 10768.510321/2006-01 e junte a resposta encaminhada à Recorrente, se for o caso. Informe qual a origem dos débitos relativos a imposto incluídos na inscrição nº 00007060605184250 e se os valores recolhidos no parcelamento da referida inscrição foram suficientes para liquidar os débitos relativos às contribuições que constavam da inscrição.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-35.976, de 25 de fevereiro de 2011, da 5ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 109472, de 22 de agosto de 2008, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Rio de Janeiro que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 3, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional por possuir débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.199 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18239.006960/2008-11

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que os débitos que ensejaram a exclusão estavam regularizados, uma vez que:

(i) – Quanto ao débito não previdenciário inscrito na PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sob n.º 0000706060518425 protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 16/07/2007 em que contestava os débitos e está no aguardo da resposta do seu pedido;

(ii) Quanto aos débitos previdenciários na Receita Federal processos n.º 000000060383690 e 0000000603422314 foram parcelados e estão com as parcelas em dia.

(iii) Quanto ao IP n.º 00000002369532008 ref. GPS 08/2006 trata-se de apenas retificação de GPS, que já se encontra paga.

À e-fl. 33 foi juntado tela de consulta do SIVEX na qual consta que após prazo para regularização continuava em aberto o débito inscrito na PGFN sob n.º IP n.º 00000002369532008 ref. GPS 08/2006.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/RJ1 pois quanto ao débito remanescente após o prazo para regularização (débito não previdenciário inscrito na PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sob n.º 0000706060518425), apesar do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (processo 10768.510321/2006-01), dados do sistema da PGFN dariam conta de que o débito foi parcelado em 31/01/2007, que teria sido rescindido eletronicamente em 13/01/2008 por inadimplência. Referido débito teria sido extinto por remissão em 15/03/2009 autorizada pela Medida Provisória 449/2008, artigo 14 .

Dessa forma concluiu a DRJ que na data da expedição do ADE o débito de COFINS da inscrição n.º 0000706060518425, continuava não regularizado após 30 dias de sua ciência e assim manteve a decisão que a excluiu do SIMPLES.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 15/04/2011 (e-fl. 54).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 13/05/2011 onde faz o seguinte relato quanto a inscrição n.º 7060605184250 da qual originou o processo n.º 10768.510321/2006-01:

a) Que a ficha RESULTADO DE CONSULTA DE INSCRIÇÃO DA PGFN de 16/07/2007 (doc anexo) apresentava 02 (dois) débitos referentes a IMPOSTO DE RENDA relativos aos 1º e 2º trimestres do ano de 1997 e, 04 (quatro) débitos referentes a COFINS do período de julho a outubro/2002, assim como 05 (cinco) parcelas pagas;

b) Que, a Recorrente não reconhece os débitos referentes ao IMPOSTO DE RENDA do ano de 1997, em razão de que a empresa somente iniciou suas atividades no ano-calendário de 1998, conforme relatórios fornecidos pela Receita Federal do Brasil de RELAÇÃO DE DECLARAÇÕES ENTREGUES e CONSULTA DA DECLARAÇÃO IRPJ/1998 (doc anexo) onde constam a declaração do ano-calendário de 1997 de n.º 6878292 elaborada pelo regime do SIMPLES, não contendo no campo Receita Bruta do mês nenhum valor informado, e documento de nome DCTF GERENCIAL do período de janeiro/1997 a abril/1998 com mensagem de que “**não existem informações com estes**

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.199 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18239.006960/2008-11

**critérios de pesquisa”** não tendo assim fato gerador do IMPOSTO DE RENDA tampouco da COFINS;

c) Que, a Recorrente não somente reconhece os débitos da COFINS dos períodos de julho a outubro/2002, como também referentes aos meses de novembro e dezembro/2002, razão pela qual aderiu ao parcelamento simplificado em 31/01/2007, recolhendo as 05 (cinco) parcelas normais (doc anexo) e, 01 (uma) parcela extra em 25/06/2007, conforme DARF e planilhas calculadas pela Recorrente (doc anexo) com o propósito de saldar todos os débitos referentes a COFINS, formulário de PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (doc anexo) e Requerimento enviado a Receita Federal do Brasil datado de 12/07/2007 (doc anexo);

d) Que, conforme também a ficha RESULTADO DE CONSULTA DE INSCRIÇÃO DA PGFN datada de 16/07/2007, quando a Receita Federal do Brasil amortizou os pagamentos efetuados no débito referente ao IMPOSTO DE RENDA do 1º trimestre do ano de 1997, esperando a Recorrente que seja corrigido após julgamento do processo de Pedido de Revisão de Débitos, em seu favor, e amortizado devidamente com os débitos da COFINS do período de julho a dezembro/2002, quitando os débitos relativos a COFINS;

Aduz que embora tenha tomado ciência da NOTIFICAÇÃO DRF/RJ2-DICAT N.º 120/2010 deixou de apresentar nova impugnação por entender que não havia necessidade já que o processo de PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, fora informado neste processo e não houve qualquer decisão quanto ao mesmo.

Juntou documentos comprobatórios para comprovação da quitação do débito.

Requer ao final provimento do recurso.

É o Relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se na existência do débito inscrito na DAU na PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sob n.º 00007060605184250, que foi o débito remanescente após prazo para regularização, conforme tela do SIVEX juntado à e-fl. 33.

Em suas razões recursais a Recorrente alega que encaminhou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União em 12/07/2007 (antes da emissão do ADE), conforme documentos juntado à e-fl. 18. No referido documento consta como referência o processo 10768.510321/2006-01 e a inscrição em DAU 70.6.06.051842-50.

A justificativa da Recorrente para o pedido de revisão da inscrição é que constavam débitos de Imposto de Renda do ano-calendário de 1997 que ela contesta, uma vez que na declaração do imposto de renda do ano-calendário de 1997 de n.º 6878292, elaborada pelo regime do SIMPLES, nenhum valor foi informado de Receita Bruta do mês e no documento de nome DCTF GERENCIAL do período de janeiro/1997 a abril/1998 aparecia a mensagem de inexistência de informações daquele período, concluindo pela inexistência do débito de IRPJ.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.199 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18239.006960/2008-11

A Recorrente alega que não recebeu resposta do seu Pedido de Revisão, e que procedeu ao parcelamento simplificado em 31/01/2007, recolhendo as 05 (cinco) parcelas normais (doc anexo) e 01 (uma) parcela extra em 25/06/2007, conforme DARF e planilhas calculadas pela Recorrente (doc anexo) com o propósito de saldar todos os débitos referentes a COFINS.

À e-fl. 58-92 a Recorrente juntou cópia parcial do processo 10768.510321/2006-01, sendo que que à e-fl. 60 constam que os débitos inscritos correspondem a Imposto do Exercício 1998 com data de vencimento em 30/04/1997 e 31/07;1998, Contribuições do Exercício 2002 com vencimentos em 15/08/2002, 13/09/2002, 15/10/2002 e 14/11/2002.

Verifico à e-fl. 63 que nos anos-calendários de 1997 e 1998 a Recorrente transmitiu Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, e à e-fl. 67 constam discriminados a receita bruta mensal do ano-calendário 1997/ Exercício 1998, as quais estão zeradas em todos os meses do ano-calendário.

Também foi juntada tela da DCTF Gerencial do período 1/1997 a 4/1998 (e-fl. 69) que mostram que não haviam DCTF encaminhadas nesse período.

Diante da informação da Recorrente de que não recebeu resposta ao seu Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União e que pelas informações juntadas pela Recorrente não havia receita bruta informada na Declaração Simplificada do Exercício 1998 e não encaminhou DCTF no período 1/1997 a 4/1998, entendo que é necessário diligenciar a Unidade de Origem para fim de esclarecer qual a origem dos débitos de imposto do exercício 1998 que foram incluídos na inscrição sob n.º 00007060605184250.

Pelo acima exposto voto em converter julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se encaminhou resposta ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União formulado pela Recorrente em 16/07/2007 nos autos do processo 10768.510321/2006-01 e junte a resposta encaminhada à Recorrente, se for o caso. Informe qual a origem dos débitos relativos a imposto incluídos na inscrição n.º 00007060605184250 e se os valores recolhidos no parcelamento da referida inscrição foram suficientes para liquidar os débitos relativos às contribuições que constavam da inscrição. A unidade de Origem deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, e encaminhar cópia á Recorrente, dando-lhe prazo de 30 dias, para manifestar-se, se o assim o desejar.

Após, que os autos retornem ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama